

PROCESSO - A. I. Nº 147324.0015/04-1  
RECORRENTE - TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0012-03/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 20/05/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0135-11/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Indeferido o requerimento de perícia. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 21/10/2004, para exigir o recolhimento de ICMS, no valor total de R\$3.483,25, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2004.

Sustenta o recorrente que as diferenças apontadas devem-se ao fato de que, normalmente, os empregados que exercem a função de Caixa, por equívoco, lançam as operações como “*vendas em dinheiro*” quando deveriam lançá-las como “*vendas com cartão de crédito*”. Argumentou, ainda, que esse fato, por si só, não caracteriza “*omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços...*”, na forma apontada pelo autuante. Em seguida, requer seja realizada diligência e destaca que a autuante, em nenhum momento, levou em consideração que se trata de empresa séria e de reputação ilibada, razão pela qual entende que, mesmo que algum valor fosse devido à Fazenda Pública Estadual, deveria ser dispensado da multa aplicada. Ao final, renova o pedido de diligência fiscal, requerendo seja declarada a improcedência do Auto de Infração e, no caso do referido Auto de Infração ser julgado procedente, requereu a redução do percentual da multa aplicada para o percentual considerado legal pela mais alta Corte de Justiça.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que a tese utilizada pelo autuado não merece acolhimento, sustentando que, ao analisar as alegações do recorrente, que afirmou que algumas de suas vendas foram lançadas como se fossem, “*venda em dinheiro*”, caberia ao autuado a prova para elidir a presunção legal prevista no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o princípio basilar da divisão do ônus da prova que diz que cabe ao Réu comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor.

## VOTO

Inicialmente analiso o pedido de perícia. Nesse passo, indefiro o requerimento de perícia, com base no art. 147, I e II, do RPAF/99, vez que considero suficientes os elementos contidos nos autos

para formação de minha convicção, como também considero a mesma desnecessária em vista dos demonstrativos constantes do Auto de Infração.

No mérito, o autuado se limitou a alegar que muitas das vendas que efetuou com pagamento mediante cartão de crédito foram registradas como sendo em dinheiro. Não acolho a tese sustentada pelo recorrente, por desprovida de comprovação necessária, mesmo porque a presunção alegada é relativa, podendo ser afastada mediante apresentação de prova em contrário pelo contribuinte, que no caso, seriam os cupons fiscais relacionados com os boletos de vendas por cartão de crédito, o que não foi trazido aos autos pelo recorrente. Acresce-se a isso, o fato de o contribuinte ter sido intimado (fls. 09) a comprovar, através de demonstrativo, o total das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, com a emissão tanto de notas fiscais como de cupons fiscais, entretanto, a solicitação não foi atendida.

Por estes motivos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 147324.0015/04-1, lavrado contra TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.483,25, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS